



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057193-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA (GRUPO CAP), são agravados FLÁVIO BERNINI e KARINA ZELIOLI BERNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11076

Agravo de instrumento: 2057193-65.2025.8.26.0000

Agravante: Construtora Carvalho Pereira Ltda (Grupo Cap)

Agravado: Flávio Bernini e outro

Origem: Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr. Reinaldo Moura De Souza

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido de novo cálculo pericial negado. Recurso desprovido

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologou o laudo pericial em incidente de cumprimento de sentença, alegando erro na contagem de juros e correção monetária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de erro na aplicação de juros de mora pelo perito judicial; (ii) a divergência entre o cálculo do agravante e o laudo pericial quanto aos valores devidos.

III. Razões de Decidir 3. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme título executivo judicial. 4. A explicação do perito sobre a equivalência matemática dos juros aplicados não autoriza a conclusão de erro nos cálculos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de homologação do laudo pericial não comporta reparo, pois os cálculos estão em conformidade com o título executivo.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Construtora Carvalho Pereira Ltda (Grupo Cap) contra Flávio Bernini e outro em razão da decisão de fl. 296, que homologou o laudo pericial produzido neste incidente de cumprimento de sentença nas seguintes linhas: *“Fls.292/294: Indefiro novo pedido de esclarecimentos ao perito, posto que correspondem aos mesmos argumentos elencados na petição de fls.237 e já respondidos pelo perito às fls.262/283.O laudo encontra-se em conformidade com o título judicial. Os cálculos foram realizados detalhadamente, correspondendo a cada item do julgado. Deste modo, homologo o laudo de fls.112/150. Transitada esta em julgado, requeira o*

exequente o que de direito em termos de prosseguimento.”

Insurge-se a parte agravante ao argumento de desde a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, teria apontado para o equívoco na contagem de juros e correção monetária nos cálculos da parte exequente, razão pela qual foi nomeado perito judicial para aferição dos valores. Sustenta que o laudo pericial estaria equivocado na medida em que teria inserido juros de 11% em cada parcela em descompasso com o título executivo que determinou a incidência de 1% ao mês, elemento que implicaria em uma divergência da evolução do débito de pouco menos de seiscentos reais, sendo que o valor apurado pelo Agravante seria de R\$ 66.394,04, ao passo que o cálculo do senhor perito atingiria o montante de R\$ 66.971,74.

Pede pelo provimento do recurso para que seja determinado que o senhor perito apresente novo cálculo.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 130/133.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escoreita tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr. Reinaldo Moura De Souza, cuja decisão deve ser mantida em sua íntegra.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de*

inventário”.

Extraí-se dos autos que o título executivo judicial foi constituído nas seguintes linhas: “(...) *Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, confirmando a liminar deferida às fls.43, e DECRETO a rescisão, nesta data, do contra to de compromisso de compra e venda do lote n.º.10, quadra 15, do imóvel de matrícula n.º.54.552, do Loteamento Dharma Ville (Morada dos Ventos), nesta cidade. CO NDENO os requeridos a restituírem ao autor a quantia correspondente a 90% do valor pago. O valor a ser retido deve ser corrigido pelo mesmo índice previsto no contrato para correção das parcelas a vencer; o valor a ser devolvido também deve ser corrigido pelo mesmo índice previsto no contrato para correção das parcelas a vencer, desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, uma vez que os requeridos não deram causa à rescisão. Fica deferida a compensação, em cumprimento de sentença, caso existam valores em atraso [...]”*, com honorários sucumbenciais no patamar de 15% do valor atualizado da condenação.

Inequívoco, portanto, que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

A insurgência da parte agravante vem fundada em pretensa divergência de índice na medida em que constou da planilha do senhor perito juros de mora de 11,47% quando deveria observar a limitação de 1% ao mês o que implicaria num total de 11% (onze por cento).

Pois bem, os elementos de convicção proporcionados nos autos autorizam a conclusão da regularidade das contas do senhor perito na medida em que o esclarecimento prestado às 279/280 na visão deste julgador, pese confuso, é conclusivo. Afirma o senhor perito que índice de 11,47% aplicado sobre o montante de R\$ 60.082,30 (sessenta mil, oitenta e dois reais e trinta centavos), tem uma equivalência matemática, da taxa de 1% a. m.

Para justificar a equivalência matemática o senhor perito aponta que o laudo pericial teve em conta juros de 1% ao mês referente ao período de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/06/2023 a 21/07/2023 (1%) e, 10,47% (314 X 0,0333%) referente ao restante do período até o efetivo levantamento, conquanto decorrido 314 dias entre o dia 21/07/2023 a 30/05/2024 com aplicação de 0,0333% ao dia (juros levados em conta a fixação de 1% ao mês). Daí porque 11,47% de juros de mora.

Neste diapasão, escoreita a decisão hostilizada em homologar o laudo pericial, razão pela qual não comporta qualquer reparo.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica